

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(Art. 72, inciso VI da Lei nº 14.133/2021)

A presente contratação direta fundamenta-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, a qual dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, prestados por profissionais ou empresas de **notória especialização**, incluindo aqueles destinados ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Nos termos do §3º do referido artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho a ser executado é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado**.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige mais, como requisito formal para essa hipótese de contratação, a **singularidade do objeto**, exigência que constava na legislação anterior. Na atual sistemática legal, o elemento central para caracterização da inexigibilidade é a **inviabilidade de competição**, demonstrada quando o serviço, em razão de sua natureza intelectual, complexidade técnica e metodologia específica, **não pode ser comparado ou selecionado por critérios objetivos típicos de uma licitação**, como menor preço.

Nesse contexto, embora existam diversas empresas que ofertem cursos ou capacitações no mercado, nem todas apresentam expertise comprovada, experiência prática consolidada e metodologia especializada capazes de atender integralmente às necessidades específicas da Administração Pública Municipal no que se refere à temática da **escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**.

A capacitação objeto da presente contratação possui características técnicas específicas, voltadas à qualificação dos profissionais da rede de proteção do Município para a correta implementação do atendimento previsto na Lei nº 13.431/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 9.603/2018, que estabelecem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e disciplinam a aplicação da **escuta especializada** no âmbito das políticas públicas.



Trata-se, portanto, de um serviço que exige elevado grau de conhecimento técnico, domínio da legislação específica, experiência prática na implementação de fluxos e protocolos de atendimento intersetorial e capacidade de formação aplicada à realidade dos municípios, características que ultrapassam a simples oferta de cursos genéricos de capacitação.

Nesse cenário, a escolha do **Instituto Ranai – Ensino e Desenvolvimento** sob o CNPJ: 46.757.247/0001-58, situado a Rua José Victor da Rosa, 300, Barreiros no Município de São José/SC, mostra-se plenamente justificada. A instituição consolidou-se como referência nacional na formação e qualificação de profissionais que atuam nas políticas públicas de **assistência social, saúde e educação**, especialmente em temas relacionados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O Instituto possui ampla experiência na realização de **capacitações, assessorias técnicas e formação de redes de atendimento**, tendo contribuído diretamente com a qualificação de profissionais em mais de **100 municípios brasileiros**, distribuídos em diversos estados, entre eles Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Bahia e Rio Grande do Sul.

Além disso, os docentes responsáveis pela capacitação, **Rudinei Luiz Beltrame e Iramaia Ranai Gallerani**, possuem formação na área de Psicologia, experiência superior a uma década na temática e atuação consolidada na elaboração de fluxos, protocolos e estratégias de atendimento às vítimas de violência, fatores que evidenciam a **notória especialização exigida pela legislação**.

Outro aspecto relevante refere-se à metodologia adotada pelo Instituto Ranai, que integra **fundamentação teórica, atualização normativa e aplicação prática**, permitindo aos profissionais participantes compreender não apenas os fundamentos legais da escuta especializada, mas também sua aplicação concreta na rotina de trabalho das equipes da rede de proteção.

Tal abordagem demonstra que o serviço ofertado **não se trata de capacitação genérica**, mas sim de formação técnica estruturada para apoiar os municípios na implementação efetiva das diretrizes estabelecidas pela legislação nacional, contribuindo para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e para a qualificação do atendimento às vítimas.



Importante destacar ainda que a empresa apresentou **documentação completa de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira**, além de diversos **atestados de capacidade técnica**, os quais comprovam a execução frequente de capacitações e assessorias em temas relacionados à proteção da criança e do adolescente.

Ressalta-se também que a Secretaria Municipal de Assistência Social já participou de outras capacitações promovidas pelo Instituto Ranai, as quais trouxeram resultados positivos para o aprimoramento técnico dos profissionais e para a melhoria da atuação da rede de atendimento no município, reforçando a confiabilidade e a qualidade dos serviços prestados pela instituição. Dessa forma, considerando:

- a natureza **intelectual e especializada** do serviço;
- a **inviabilidade de competição** para avaliação objetiva entre diferentes prestadores;
- a **notória especialização e experiência comprovada** do Instituto Ranai;
- a relevância do tema para a qualificação da rede de proteção do município;

conclui-se que a contratação da referida instituição é **plenamente justificada e adequada ao interesse público**, sendo essencial para garantir a capacitação técnica necessária à correta implementação das políticas de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Araquari.

Assim, restam demonstrados os requisitos legais previstos no art. 74, inciso III, e §3º da Lei nº 14.133/2021, bem como atendida a exigência constante do art. 72, inciso VI, do mesmo diploma legal, quanto à apresentação da **razão da escolha do fornecedor**.

CRISTIANO GOMES DE SENA
Secretário Municipal de Assistência Social





MUNICIPIO DE ARAQUARI

Folha de Assinatura(s) Digital(is)

O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):

